

PROGRAMA BOLSA-ESCOLA

Pesquisa realizada no site do Governo Federal brasileiro <http://www.mec.gov.br/bolsaescola/estrut/serv/programa/default.asp>.

Programa e Missão

O Programa

Quebrar o círculo vicioso da pobreza significa oferecer oportunidades para as camadas de renda mais baixa da população, sobretudo por meio da educação de qualidade. O Governo Federal vem perseguindo, desde 1995, combater a pobreza estrutural e promover a inclusão social. Após ampliar a oferta de vagas no ensino fundamental, optou por adotar novas medidas de transferência de renda que incentivassem as matrículas e a permanência na escola. Desenvolvido a partir de iniciativas bem sucedidas de alguns municípios brasileiros, o **Programa Nacional do Bolsa Escola** foi criado em 2001 com a proposta de conceder benefício monetário mensal a milhares de famílias brasileiras em troca da manutenção de suas crianças nas escolas.

A população a ser atendida foi definida segundo dois parâmetros e um requisito: faixa etária, renda e frequência à escola. Assim, todas as famílias com renda per capita mensal inferior a R\$ 90,00, cujas crianças de 6 a 15 anos estiverem frequentando o Ensino Fundamental regular, podem ser beneficiadas pelo **Bolsa Escola Federal**. Uma vez beneficiária, a família passa a receber R\$ 15,00 mensais, por aluno, limitado a R\$ 45,00, ou três crianças por família. O dinheiro é pago diretamente à população por meio de cartões magnéticos, nas agências da Caixa Econômica Federal, postos de atendimento do Caixa Aqui ou lotéricas.

A cada três meses, a frequência das crianças bolsistas é analisada e o pagamento do benefício a seus pais ou responsáveis pode ser suspenso quando houver mais de 15% de faltas em um dos meses do período apurado.

Os municípios que adotam o Bolsa Escola assinam um termo de adesão; instituem um programa de renda mínima por meio de lei municipal; cadastram e selecionam, conforme os critérios citados anteriormente, as famílias beneficiárias. Como contrapartida à entrada no programa, devem desenvolver ações socioeducativas para todas as crianças de Ensino Fundamental na localidade; criar o Conselho de Controle Social do Bolsa Escola e controlar a frequência escolar dos alunos bolsistas.

Embora não haja exigência para isso, os benefícios do Bolsa Escola podem ainda ser ampliados pelas administrações municipais.

Todo o processo de acompanhamento e supervisão do programa é feito pelo Conselho de Controle Social, criado especificamente para esse fim. Entre os seus integrantes, é exigido que pelo menos 50% sejam representantes da sociedade, sem vínculos com a administração municipal. A Secretaria do Programa Nacional de Bolsa Escola realiza também, de forma permanente, por amostragem ou mediante denúncia, auditoria nos municípios participantes do programa.

Missão

Promover a educação das crianças de famílias de baixa renda assegurando sua permanência na escola, por meio de incentivo financeiro, contribuindo para a melhoria das condições de vida no país. Estimular a criação de uma cultura escolar positiva entre as camadas sociais menos favorecidas e recuperar a dignidade e a auto-estima da população excluída, com a esperança de garantir um futuro melhor para seus filhos por meio da educação.

Legislação

LEI Nº 10.219, DE 11 DE ABRIL DE 2001.

Cria o Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, nos termos desta Lei, o Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola".

§ 1º O programa criado nos termos do **caput** deste artigo constitui o instrumento de participação financeira da União em programas municipais de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, sem prejuízo da diversidade dos programas municipais.

§ 2º Para os fins desta Lei, o Distrito Federal equipara-se à condição de Município.

§ 3º Os procedimentos de competência da União serão organizados no âmbito do Ministério da Educação, o qual poderá contar com a colaboração técnica de outros órgãos da Administração Pública Federal, em condições a serem estabelecidas em regulamento.

§ 4º Caberá à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, mediante

remuneração e condições a serem pactuadas com o Ministério da Educação, obedecidas as formalidades legais:

I - o fornecimento da infra-estrutura necessária à organização e manutenção do cadastro nacional de beneficiários;

II - o desenvolvimento dos sistemas de processamento de dados;

III - a organização e operação da logística de pagamento dos benefícios; e

IV - a elaboração dos relatórios necessários ao acompanhamento, à avaliação e à auditoria da execução do programa por parte do Ministério da Educação.

Art. 2º A partir do exercício de 2001, a União apoiará programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - sejam instituídos por lei municipal, compatível com o termo de adesão referido no inciso I do art. 5º;

II - tenham como beneficiárias as famílias residentes no Município, com renda familiar **per capita** inferior ao valor fixado nacionalmente em ato do Poder Executivo para cada exercício e que possuam sob sua responsabilidade crianças com idade entre seis e quinze anos, matriculadas em estabelecimentos de ensino fundamental regular, com frequência escolar igual ou superior a oitenta e cinco por cento;

III - incluam iniciativas que, diretamente ou em parceria com instituições da comunidade, incentivem e viabilizem a permanência das crianças beneficiárias na rede escolar, por meio de ações socioeducativas de apoio aos trabalhos escolares, de alimentação e de práticas desportivas e culturais em horário complementar ao das aulas; e

IV - submetam-se ao acompanhamento de um conselho de controle social, designado ou constituído para tal finalidade, composto por representantes do poder público e da sociedade civil, observado o disposto no art. 8º.

§ 1º Para os fins do inciso II, considera-se:

I - para enquadramento na faixa etária, a idade da criança, em número de anos completados até o primeiro dia do ano no qual se dará a participação financeira da União; e

II - para determinação da renda familiar **per capita**, a média dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros da família, excluídos apenas os provenientes do programa de que trata esta Lei.

§ 2º Somente poderão firmar o termo de adesão ao programa instituído por esta Lei os Municípios que comprovem o cumprimento do disposto no inciso V do art. 11 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 3º Fica o Ministério da Educação autorizado a celebrar convênios de cooperação com os Estados, dispondo sobre a participação destes nos programas de que trata esta Lei, inclusive no seu acompanhamento, avaliação e auditoria.

Art. 4º A participação da União nos programas de que trata o **caput** do art. 2º compreenderá o pagamento, diretamente à família beneficiária, do valor mensal de R\$ 15,00 (quinze reais) por

criança que atenda ao disposto no inciso II daquele artigo, até o limite máximo de três crianças por família.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 2º O pagamento de que trata o **caput** deste artigo será feito à mãe das crianças que servirem de base para o cálculo do benefício, ou, na sua ausência ou impedimento, ao respectivo responsável legal.

§ 3º O Poder Executivo poderá reajustar os valores fixados no **caput** deste artigo, bem assim o valor limite de renda familiar **per capita** referido no inciso II do art. 2º para o exercício subsequente, desde que os recursos para tanto necessários constem explicitamente da lei orçamentária anual, observado, também, o disposto no § 6º do art. 5º.

§ 4º Na hipótese de pagamento mediante operação sujeita à incidência da contribuição instituída pela Lei no 9.311, de 24 de outubro de 1996, o benefício será acrescido do valor correspondente àquela contribuição.

Art. 5º O Poder Executivo publicará o regulamento do programa instituído pelo art. 1º, o qual compreenderá:

I - o termo de adesão do Município, bem como as condições para sua homologação pelo Ministério da Educação;

II - as normas de organização e manutenção do cadastro de famílias beneficiárias por parte dos Municípios aderentes; e

III - as normas de organização, funcionamento, acompanhamento e avaliação do programa no âmbito federal.

§ 1º Os cadastros referidos no inciso II, bem assim a documentação comprobatória das informações deles constantes, serão mantidos pelos Municípios pelo prazo de dez anos, contado do encerramento do exercício em que ocorrer o pagamento da participação financeira da União, e estarão sujeitos, a qualquer tempo, a vistoria do respectivo conselho de controle social, bem assim a auditoria a ser efetuada por agente ou representante do Ministério da Educação, devidamente credenciado.

§ 2º A auditoria referida no parágrafo anterior poderá incluir a convocação pessoal de beneficiários da participação financeira da União, ficando estes obrigados ao comparecimento e à apresentação da documentação solicitada, sob pena de sua exclusão do programa.

§ 3º O Ministério da Educação realizará periodicamente a compatibilização entre os cadastros de que trata este artigo e as demais informações disponíveis sobre os indicadores econômicos e sociais dos Municípios.

§ 4º Na hipótese de apuração de divergência no processo de que trata o parágrafo anterior, com excesso de famílias beneficiárias, caberá ao Ministério da Educação:

I - excluir as famílias consideradas excedentes, em ordem decrescente de renda familiar **per capita**, no caso de divergência inferior a cinco por cento da base calculada a partir dos indicadores disponíveis; e

II - restituir o cadastro ao Município, para adequação, nos demais casos.

§ 5º Em qualquer hipótese, o pagamento da participação financeira da União no programa será devido a partir do mês subsequente ao da homologação do cadastro por parte do Ministério da Educação.

§ 6º A partir do exercício de 2002, a inclusão de novos beneficiários no programa de que trata o art. 1º será:

I - condicionada à compatibilidade entre a projeção de custo do programa e a lei orçamentária anual nos meses de janeiro a junho;

II - suspensão nos meses de julho e agosto; e

III - condicionada à compatibilidade simultânea entre as projeções de custo do programa para os exercícios em curso e seguinte, a lei orçamentária do ano em curso e a proposta orçamentária para o exercício seguinte nos meses de setembro a dezembro.

Art. 6º Serão excluídas do cálculo do benefício pago pela União as crianças:

I - que deixarem a faixa etária definida no inciso II do art. 2º;

II - cuja frequência escolar situe-se abaixo de oitenta e cinco por cento;

III - pertencentes a famílias residentes em Município que descumprir os compromissos constantes do termo de adesão de que trata o inciso I do art. 5º, bem assim as demais disposições desta Lei.

§ 1º Na hipótese da ocorrência da situação referida no inciso III, o Ministério da Educação fará publicar no Diário Oficial da União o extrato do relatório de exclusão, bem assim encaminhará cópias integrais desse relatório ao conselho de que trata o inciso IV do art. 2º, ao Poder Legislativo municipal e aos demais agentes públicos do Município afetado.

§ 2º Ao Município que incorrer na situação referida no inciso III somente será permitida nova habilitação à participação financeira da União nos termos desta Lei quando comprovadamente sanadas todas as irregularidades praticadas.

Art. 7º É vedada a inclusão nos programas referidos nesta Lei, por parte dos Municípios, de famílias beneficiadas pelo Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, enquanto permanecerem naquela condição.

Art. 8º O conselho referido no inciso IV do art. 2º terá em sua composição cinquenta por cento, no mínimo, de membros não vinculados à administração municipal, competindo-lhe:

I - acompanhar e avaliar a execução do programa de que trata o art. 2º no âmbito municipal;

II - aprovar a relação de famílias cadastradas pelo Poder Executivo municipal para a percepção dos benefícios do programa de que trata o art. 2º;

III - estimular a participação comunitária no controle da execução do programa no âmbito

municipal;

IV - elaborar, aprovar e modificar o seu regimento interno; e

V - exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

Art. 9º A autoridade responsável pela organização e manutenção dos cadastros referidos no § 1º do art. 5º que inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, bem assim contribuir para a entrega da participação financeira da União a pessoa diversa do beneficiário final, será responsabilizada civil, penal e administrativamente.

§ 1º Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do auxílio será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida, em prazo a ser estabelecido pelo Poder Executivo, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do recebimento, e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado.

§ 2º Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou contratada que concorra para ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa em documento que deva produzir efeito perante o programa, aplica-se, nas condições a serem estabelecidas em regulamento e sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, atualizada, anualmente, até seu pagamento, pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 10. Constituirão créditos da União junto ao Município as importâncias que, por ação ou omissão dos responsáveis pelo programa no âmbito municipal forem indevidamente pagas a título de participação financeira da União nos programas de que trata esta Lei, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

§ 1º Os créditos referidos no **caput** serão lançados na forma do regulamento, e exigíveis a partir da data de ocorrência do pagamento indevido que lhe der origem.

§ 2º A satisfação dos créditos referidos no **caput** é condição necessária para que o Distrito Federal e os Municípios possam receber as transferências dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios, celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União.

Art. 11. Na análise para homologação dos termos de adesão recebidos pelo órgão designado para este fim, terão prioridade os firmados por Municípios:

I - com os quais a União tenha celebrado, no exercício de 2000, convênio nos termos da Lei no 9.533, de 10 de dezembro de 1997;

II - pertencentes aos catorze Estados de menor Índice de Desenvolvimento Humano - IDH;

III - pertencentes a micro-regiões com IDH igual ou inferior a 0,500;

IV - com IDH igual ou inferior a 0,500 que não se enquadrem no inciso anterior;

V - e demais Municípios.

Art. 12. Para efeito do disposto no art. 212 da Constituição, não serão considerados despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos despendidos pela União nos termos desta Lei, assim como os gastos pelos Estados e Municípios na concessão de benefícios pecuniários às famílias carentes, em complementação do valor a que se refere o art. 4º.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, da unidade orçamentária 26.298 - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para a unidade orçamentária 26.101 - Ministério da Educação, as dotações orçamentárias constantes da Lei no 10.171, de 5 de janeiro de 2001, destinadas às ações referidas no § 1º do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. No presente exercício, as despesas administrativas para execução do disposto no art. 1º correrão à conta das dotações orçamentárias referidas neste artigo.

Art. 14. A participação da União em programas municipais de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas previstos na Lei no 9.533, de 1997, passa a obedecer, exclusivamente, ao disposto nesta Lei.

Art. 15. A Lei no 9.649, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14. Os assuntos que constituem área de competência de cada Ministério são os seguintes:

.....

VII - Ministério da Educação:

.....

g) assistência financeira a famílias carentes para a escolarização de seus filhos ou dependentes;

....." (NR)

"Art. 16. Integram a estrutura básica:

.....

VII - do Ministério da Educação o Conselho Nacional de Educação, o Instituto Benjamin Constant, o Instituto Nacional de Educação de Surdos e até seis Secretarias.

....." (NR)

Art. 16. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.140-01, de 14 de março de 2001.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de abril de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Paulo Renato Souza

Martus Tavares

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 12.4.2001

DECRETO Nº 4.313, DE 24 DE JULHO DE 2002.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001,

DECRETA:

Art. 1º É fixado em R\$ 90,00 (noventa reais) o valor máximo de renda familiar **per capita** para fins de participação financeira da União em programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas instituídos por Municípios, que atendam ao disposto neste Decreto.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Introdução

Art. 2º O Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à educação – "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001, como instrumento de participação financeira da União em programas municipais que visem a garantia de renda mínima, associados a ações socioeducativas, será regido por este Decreto e pelas disposições complementares que venham a ser estabelecidas pelo Ministério da Educação.

§ 1º A participação financeira da União nos programas referidos neste artigo dar-se-á mediante a aprovação de Termos de Adesão firmados pelos governos municipais interessados, desde que preencham os requisitos e atendam as condições constantes deste Decreto e disposições complementares.

§ 2º Para os fins deste Decreto, o Distrito Federal equipara-se à condição de Município.

Seção II

Dos Procedimentos de Competência da União na Execução do Programa Bolsa Escola

Art. 3º A competência da União na execução do Programa Bolsa Escola será exercida pelo Ministério da Educação, por intermédio da Secretaria do Programa Nacional de Bolsa Escola, que poderá contar com a colaboração técnica de outros órgãos da Administração Pública Federal, nas condições estabelecidas neste Decreto.

Parágrafo único. O exercício das competências referidas neste artigo compreende, entre outros, os seguintes procedimentos:

I - ampla divulgação do Programa Bolsa Escola entre os Municípios e demais agentes públicos interessados, que incluirá o encaminhamento do seu respectivo Manual de Procedimentos a todas as prefeituras municipais do País e ao Governo do Distrito Federal;

II - recepção, análise e manifestação formal sobre os Termos de Adesão firmados e encaminhados pelos governos municipais ou do Distrito Federal;

III - organização e manutenção do Cadastro Nacional de Beneficiários;

IV - deferimento individualizado da concessão, revisão, suspensão ou cancelamento dos benefícios;

V - processamento mensal dos pagamentos aos beneficiários;

VI - avaliação sistemática dos procedimentos utilizados na execução do Programa Bolsa Escola;

VII - realização de auditoria interna permanente nas concessões e pagamentos de benefícios;

VIII - realização de auditoria, por amostragem, nos cadastros das famílias beneficiárias, no âmbito dos Municípios aderentes ao Programa Bolsa Escola; e

IX - adoção dos procedimentos necessários à recuperação, para o Tesouro Nacional, dos valores que venham a ser considerados como pagamentos indevidamente feitos à conta do Programa Bolsa Escola.

Seção III

Do Agente Operador

Art. 4º A Caixa Econômica Federal atuará como agente operador do Programa Bolsa Escola, mediante remuneração e condições pactuadas com o Ministério da Educação, obedecidas as formalidades legais.

§ 1º Caberá à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador:

I - o fornecimento da infra-estrutura necessária à organização e manutenção do Cadastro Nacional de Beneficiários;

II - o desenvolvimento dos sistemas de processamento de dados;

III - a organização e operação da logística de pagamento dos benefícios; e

IV - a elaboração dos relatórios e o fornecimento de bases de dados necessários ao acompanhamento, à avaliação e à auditoria da execução do Programa Bolsa Escola por parte do Ministério da Educação.

§ 2º As despesas decorrentes dos procedimentos necessários ao cumprimento das atribuições de que tratam os incisos do § 1º, serão custeadas à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Programa Bolsa Escola.

§ 3º Os recursos necessários ao pagamento dos benefícios serão repassados, mensalmente, pela Secretaria do Programa Nacional de Bolsa Escola à Caixa Econômica Federal, com base no total de crianças constante dos cadastros de famílias beneficiárias, homologados, e com antecedência mínima de vinte e quatro horas da data do pagamento estipulada.

Seção IV

Da Colaboração Técnica

Art. 5º Consoante o disposto no art. 3º deste Decreto, o Programa Bolsa Escola contará diretamente com a colaboração técnica da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP), sem prejuízo da colaboração que possa ser requerida a outros órgãos da Administração Pública.

§ 1º Caberá ao IBGE fornecer os dados estatísticos e as informações complementares necessários à execução do Programa Bolsa Escola, decorrentes do exercício de suas competências institucionais.

§ 2º Caberá ao IPEA desenvolver, propor e supervisionar a aplicação de metodologias de aferição indireta da renda **per capita** das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Escola.

§ 3º Caberá ao INEP:

I - levantar, processar e fornecer as informações necessárias à execução do Programa Bolsa Escola, de acordo com a sua área de competência; e

II - realizar avaliações periódicas dos impactos do Programa Bolsa Escola sobre o sistema educacional e seus indicadores.

§ 4º As eventuais despesas decorrentes dos procedimentos de que tratam os §§ 1º, 2º e 3º deste artigo serão quantificadas previamente à sua realização e poderão ser custeadas à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Programa Bolsa Escola, conforme estabelecido no competente instrumento de cooperação.

§ 5º O Ministério da Educação poderá, ainda, celebrar convênios de cooperação com os Estados, visando sua participação na implementação do Programa Bolsa Escola, especialmente no que diz respeito ao seu acompanhamento, avaliação e auditoria.

CAPÍTULO II

DO TERMO DE ADESÃO

Seção I

Dos Requisitos para a Adesão

Art. 6º Poderão aderir ao Programa Bolsa Escola, nos termos do art. 2º, § 1º, deste Decreto os Municípios que instituíram ou venham a instituir programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - ser instituídos por lei municipal;

II - ter como beneficiárias as famílias residentes na municipalidade, com renda familiar **per capita** inferior ao valor fixado nacionalmente em ato do Poder Executivo Federal para cada exercício, e que possuam, sob sua responsabilidade e integrando o núcleo familiar, crianças com idade entre seis e quinze anos matriculadas em estabelecimentos de ensino fundamental regular, com frequência escolar igual ou superior a oitenta e cinco por cento;

III - incluir iniciativas que, diretamente ou em parceria com instituições da comunidade, incentivem e viabilizem a permanência das crianças beneficiárias na rede escolar, por meio de ações socioeducativas (de apoio aos trabalhos escolares, de alimentação e de práticas desportivas e culturais) em horário complementar ao das aulas; e

IV - submeter-se ao acompanhamento de um conselho de controle social, constituído ou designado para tal finalidade, com a composição e competência definidas neste Decreto.

Parágrafo único. Para os fins do inciso II do **caput**, considera-se:

I - como família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros;

II - para enquadramento na faixa etária, a idade da criança, em número de anos completados até o primeiro dia do ano no qual se dará a participação financeira da União; e

III - para determinação da renda familiar **per capita**, a soma dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros da família, excluídos apenas os percebidos à conta do Programa Bolsa-Escola, dividida pelo número de membros da família.

Seção II

Das Condições para a Celebração do Termo de Adesão

Art. 7º Além dos requisitos definidos no art. 6º, constituem condições essenciais para a celebração do Termo de Adesão por parte do Município:

I - comprovar, declarando que atende o disposto no art. 11, inciso V, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, colocando a disposição da Secretaria do Programa Nacional de Bolsa Escola a documentação em que foi baseada a declaração;

II - estar amparado em ato do Poder Legislativo local que expressamente o autorize a assumir os compromissos constantes do Termo de Adesão; e

III - manter cadastro de famílias beneficiárias que atenda aos requisitos mínimos estabelecidos para a participação no Programa Bolsa Escola.

Seção III

Da Homologação do Termo de Adesão

Art. 8º O Termo de Adesão ao Programa Bolsa Escola deverá ser encaminhado à Secretaria do Programa Nacional de Bolsa Escola, na forma do Anexo a este Decreto.

Art. 9º Recebido o Termo de Adesão, a Secretaria do Programa Nacional de Bolsa Escola providenciará:

I - a análise de sua adequação ao disposto neste Decreto, bem como da documentação anexada ao Termo;

II - a compatibilização entre o cadastro recebido e as demais informações disponíveis sobre os indicadores econômicos e sociais pertinentes;

III - a homologação ou rejeição do referido Termo de Adesão; e

IV - a notificação ao proponente sobre a homologação ou rejeição da sua proposta de adesão.

Art. 10. A homologação do Termo de Adesão e do cadastro de famílias beneficiárias por parte da Secretaria do Programa Nacional de Bolsa Escola, habilitará as famílias cadastradas ao recebimento do apoio financeiro do Programa Bolsa Escola.

Seção IV

Da Rescisão do Termo de Adesão

Art. 11. O Termo de Adesão, observadas as formalidades legais e de direito e resolvidas as obrigações de parte a parte, poderá ser rescindido:

I - por iniciativa do Ministério da Educação, na qualidade de representante da União na gestão do Programa Bolsa Escola, em face de infrações por parte do Município de quaisquer normas de organização, funcionamento, acompanhamento e avaliação do Programa Bolsa Escola;

II - por iniciativa do Prefeito Municipal, na qualidade de representante do Poder Executivo Municipal, em caso de denúncia voluntária para a cessação dos efeitos do Termo de Adesão celebrado, indicando a sua motivação.

§ 1º Ocorrendo a descontinuidade das autorizações legislativas municipais ou por falência de quaisquer dos pressupostos de que tratam os arts. 6º e 7º, caberá ao Prefeito Municipal formalizar a denúncia do Termo de Adesão no prazo máximo de vinte dias úteis.

§ 2º A omissão do Prefeito Municipal em relação ao disposto no § 1º constitui infração irreversível para os fins do inciso I, devendo o Ministério da Educação rescindir o Termo de Adesão tão logo tome conhecimento dos fatos.

CAPÍTULO III

DOS CADASTROS

Seção I

Da Organização dos Cadastros

Art. 12. O cadastro de beneficiários no âmbito do Município, constituído pelos dados relativos às famílias e crianças atendidas pelo Programa Bolsa Escola, será formado pelo Poder Executivo Municipal, a partir das informações do Cadastramento Único para Programas Sociais do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal selecionará as famílias a serem beneficiadas pelo Programa Bolsa Escola dentre as famílias elegíveis identificadas no Cadastramento Único.

Art. 13. O Cadastro Nacional de Beneficiários compreenderá os cadastros municipais de famílias beneficiárias, selecionadas na forma do art. 12, e constituirá o instrumento básico para implementação do Programa Bolsa Escola.

§ 1º Para fins de constituição do Cadastro Nacional de Beneficiários, a Caixa Econômica Federal deverá efetuar o cruzamento dos dados pessoais dos responsáveis e das crianças a serem atendidas com as informações disponíveis nos Cadastros do Programa de Integração Social (PIS), do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) e do Contribuinte Individual (CI), de forma a utilizar número de inscrição já existente como código de identificação.

§ 2º Inexistindo o registro referido no § 1º, a Caixa Econômica Federal atribuirá o respectivo Número de Identificação Social – NIS, gerado de acordo com os conceitos e critérios básicos utilizados para o cadastramento no âmbito do Programa de Integração Social – PIS e em faixa de códigos compatível com os Sistemas PIS/PASEP/CI.

Art. 14. Para a concessão individualizada dos benefícios às famílias selecionadas na forma do art. 12 deverá a Secretaria do Programa Nacional de Bolsa Escola:

I - promover a compatibilização entre os dados cadastrais de famílias beneficiárias selecionadas pelo Município e as demais informações disponíveis sobre os indicadores econômicos e sociais dos Municípios; e

II - expedir as instruções necessárias à identificação dos titulares dos benefícios concedidos.

Art. 15. Em caso de apuração de divergência no processo de que trata o inciso I do art. 14, que resulte em excesso de famílias beneficiárias selecionadas na forma do art. 12, pelos Municípios, serão excluídas as famílias consideradas excedentes, em ordem decrescente de renda familiar **per capita**, no caso de divergência inferior a cinco por cento da base calculada a partir dos indicadores disponíveis, restituindo-se o cadastro ao Município, para adequação, nos demais casos.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o pagamento da participação financeira da União no Programa será devido a partir do mês subsequente ao da homologação do cadastro.

Seção II

Da Manutenção do Cadastro

Art. 16. A manutenção dos dados do cadastro de famílias beneficiárias será feita concomitantemente à dos dados do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

§ 1º Toda alteração de dados cadastrais que implicar perda das condições de habilitação ao benefício gerará automaticamente o seu cancelamento.

§ 2º A atualização da relação de famílias selecionadas pelo Município para compor o Cadastro Nacional de Beneficiários na forma do art. 12 somente poderá ser feita nos meses de janeiro a março.

§ 3º O prazo mencionado no § 2º não se aplica quando a atualização da relação de famílias for uma complementação do cadastro do Município até o limite dos indicadores econômicos e sociais de que trata o inciso I do artigo 14.

Art. 17. Os alunos cadastrados que tenham completado dezesseis anos até o dia 1º de janeiro de cada ano serão excluídos do cálculo do benefício.

Parágrafo único. A exclusão será processada individualmente pela Secretaria do Programa Nacional de Bolsa Escola, que emitirá e encaminhará ao Município o respectivo relatório de exclusão, nos meses de janeiro de cada ano.

Art. 18. A partir do exercício de 2002, a inclusão de novos beneficiários no Programa Bolsa Escola será:

I - condicionada à compatibilidade entre a projeção de custo do programa e a lei orçamentária anual nos meses de janeiro a junho;

II - suspensão nos meses de julho e agosto; e

III - condicionada à compatibilidade simultânea entre as projeções de custo do programa para os exercícios em curso e seguinte, a lei orçamentária do ano em curso e a proposta orçamentária para o exercício seguinte, nos meses de setembro a dezembro.

Art. 19. Os cadastros de famílias beneficiárias selecionadas, bem assim suas atualizações anuais, deverão ser aprovados pelo conselho de controle social de que trata o inciso IV do art. 6º deste Decreto e mantidos, na municipalidade, pelo prazo de dez anos contados do exercício subsequente àquele em que ocorreu o pagamento da participação financeira da União, estando sujeitos, ainda, a qualquer tempo, à vistoria do citado conselho e à auditoria efetuada pelos agentes credenciados do Ministério da Educação.

CAPÍTULO IV

DAS NORMAS DE ORGANIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO
DO PROGRAMA BOLSA ESCOLA

Seção I

Da Concessão e Pagamento dos Benefícios

Art. 20. Homologado o Termo de Adesão e feita a adequação do cadastro de famílias beneficiárias, serão providenciados:

I - pela Secretaria do Programa Nacional de Bolsa Escola a concessão individual do benefício a cada titular, utilizando procedimento que notifique a ocorrência à Caixa Econômica Federal;

II - pela Caixa Econômica Federal:

- a) a emissão, se necessário, de cartão de pagamento em nome do titular do benefício;
- b) a notificação da concessão do benefício ao seu titular;
- c) a entrega, se necessário, do cartão ao titular do benefício; e
- d) a divulgação, para cada Município, do respectivo calendário de pagamentos.

Art. 21. O titular do benefício concedido na forma do art. 20 será a mãe das crianças cadastradas ou, na sua ausência ou impedimento, o respectivo responsável legal.

§ 1º O cartão de pagamento é de uso pessoal e intransferível e sua apresentação será obrigatória em todos os atos relativos ao Programa Bolsa Escola.

§ 2º Na hipótese de impedimento temporário do titular do benefício, será aceita pela Caixa Econômica Federal procuração por instrumento particular por ele outorgado, conferindo poderes específicos para a prática do recebimento do benefício e somente enquanto perdurar o impedimento.

§ 3º A utilização do cartão referido no inciso II, alínea "a", do art. 20 por pessoa diversa do titular, quando não autorizada na forma do § 2º, implicará o cancelamento do benefício.

§ 4º Os valores postos à disposição do titular do benefício, não sacados ou não recebidos por três meses consecutivos, serão restituídos ao Programa Bolsa Escola.

§ 5º Na hipótese de que trata o § 4º, a Caixa Econômica Federal comunicará o fato à Secretaria do Programa Nacional de Bolsa Escola, que notificará o Poder Executivo do Município no qual o titular esteja cadastrado, para as providências cabíveis.

§ 6º Na hipótese de morte ou impedimento do titular do benefício, com a manutenção das demais condições previstas no inciso II do art. 6º, caberá ao Poder Executivo Municipal informar o novo titular à Secretaria do Programa Nacional de Bolsa Escola e à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 12, para as providências pertinentes.

Seção II

Da Frequência Escolar para Fins de Cálculo do Benefício

Art. 22. A frequência escolar das crianças consideradas no cálculo do valor do benefício concedido no âmbito do Programa Bolsa Escola será informada pelo Poder Executivo Municipal à Secretaria do Programa Nacional de Bolsa Escola, devidamente aprovada pelo conselho de controle social do Município e mediante a utilização de Relatório de Frequência Escolar instituído pela Secretaria do Programa Nacional de Bolsa Escola.

Parágrafo único. A periodicidade, forma e conteúdo dos relatórios de frequência, bem como a exclusão e a inclusão para fins do cálculo do valor do benefício, serão estabelecidos em ato administrativo da Secretaria do Programa Nacional de Bolsa Escola.

Seção III

Do Conselho de Controle Social

Art. 23. O conselho de controle social terá em sua composição cinquenta por cento, no mínimo, de membros não vinculados à administração municipal, competindo-lhe:

I - acompanhar e avaliar a execução do programa de garantia de renda mínima associado a ações socioeducativas no âmbito municipal;

II - acompanhar e estimular os programas de ações socioeducativas propostos pelo Poder Executivo Municipal;

III - aprovar a relação de famílias selecionadas pelo Poder Executivo Municipal para a percepção dos benefícios do Programa Bolsa Escola;

IV - aprovar o relatório de frequência escolar, na forma do disposto no **caput** do art. 21;

V - estimular a participação comunitária no controle da execução do programa no âmbito municipal;

VI - elaborar, aprovar e modificar o seu regimento interno; e

VII - exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

Seção IV

Da Auditoria Interna

Art. 24. A Secretaria do Programa Nacional de Bolsa Escola realizará, em caráter sistemático, auditoria nos procedimentos de:

I - homologação de Termos de Adesão e de cadastros de famílias beneficiárias;

II - concessão e manutenção individual de benefícios;

III - cálculo e pagamento de benefícios;

IV - inclusão e exclusão de famílias beneficiárias; e

V - desenvolvimento e manutenção de sistemas.

Parágrafo único. Caberá ao órgão responsável pela auditoria interna, nos procedimentos de que trata este artigo:

I - apurar irregularidades neles constatadas;

II - identificar os responsáveis por irregularidades encontradas;

III - tipificar a natureza das irregularidades, indicando se decorrente de erro, omissão, culpa ou dolo;

IV - quantificar os valores pagos indevidamente pela União em função das irregularidades apuradas.

Art. 25. Constatada a ocorrência de qualquer irregularidade nos procedimentos de cadastramento referidos no art. 13, caberá ao órgão responsável pela auditoria interna:

I - determinar a imediata suspensão dos pagamentos resultantes do ato irregular apurado;

II - adotar os procedimentos necessários à recuperação dos valores pagos indevidamente;

III - aplicar multa ao responsável pela prática do ato irregular identificado, em caso de dolo.

§ 1º O valor da multa referida no inciso III será correspondente ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, atualizada anualmente até seu pagamento pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo IBGE, acrescido, cumulativamente, de dez por cento a cada reincidência.

§ 2º A multa aplicada nos termos do § 1º será recolhida à Conta Única do Tesouro Nacional, em documento apropriado, no prazo de dez dias úteis contados do recebimento da notificação, observado o disposto no § 3º.

§ 3º Da multa referida no inciso III deste artigo caberá recurso ao Secretário do Programa Nacional de Bolsa Escola, devidamente fundamentado, a ser apresentado no prazo de cinco dias úteis contados da intimação do ato, devendo o recurso ser julgado no prazo de dez dias úteis contados da data de sua apresentação.

§ 4º O recurso interposto nos termos do § 3º terá efeito suspensivo.

§ 5º Na hipótese do não-pagamento da multa no prazo estipulado, incidirá atualização monetária até seu pagamento, calculada pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§ 6º Caso a imputação de responsabilidade seja feita a preposto de pessoa jurídica conveniada ou contratada, caberá a esta última os procedimentos relativos ao recolhimento da multa ou exercício do direito de recurso.

Seção V

Da Auditoria nos Programas Municipais Apoiados

Art. 26. A Secretaria do Programa Nacional de Bolsa Escola realizará, em caráter sistemático, por amostragem ou solicitação, auditoria nos programas municipais de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, que incluirá:

I - a verificação de compatibilidade entre as informações cadastrais;

II - a conferência, por amostragem, da documentação relativa aos cadastros;

III - a comprovação da implementação das iniciativas constantes do Termo de Adesão em cumprimento ao disposto no inciso III do art. 6º;

IV - a verificação dos procedimentos de controle da frequência escolar;

V - a verificação da correspondência entre a renda familiar **per capita** constante do cadastro de famílias beneficiárias e a apurada por metodologia apropriada; e

VI - a verificação da regularidade da posse do cartão de identificação e pagamento.

§ 1º Os procedimentos necessários ao cumprimento do disposto nos incisos V e VI do **caput** deste artigo poderão incluir a convocação pessoal de famílias beneficiárias, bem assim visita domiciliar.

§ 2º Constatada a ocorrência de irregularidade, caberá ao órgão responsável pela auditoria:

I - tipificar a natureza das irregularidades;

II - quantificar os valores pagos indevidamente pela União em função das irregularidades apuradas;

III - determinar a imediata suspensão dos pagamentos decorrentes do ato irregular apurado;

IV - lavrar instrumento de constituição de crédito da União junto ao Município em valor correspondente ao apurado na forma do inciso II;

V - notificar o Poder Executivo Municipal quanto à constituição do crédito; e

VI - informar a constituição do crédito aos órgãos competentes do Poder Executivo Federal.

§ 3º O crédito constituído na forma do inciso IV deste artigo será satisfeito mediante recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional, em documento apropriado, no prazo de dez dias úteis contados do recebimento da notificação, ressalvado o disposto no § 4º.

§ 4º Da constituição do crédito na forma do inciso IV deste artigo, caberá recurso ao Secretário do Programa Nacional de Bolsa Escola, devidamente fundamentado, a ser apresentado

no prazo de cinco dias úteis contados do recebimento da notificação, e julgado no prazo de dez dias úteis contados da data de apresentação.

§ 5º O recurso interposto nos termos do § 4º terá efeito suspensivo.

§ 6º Indeferido o recurso referido no § 4º e não satisfeito o crédito no prazo definido no § 3º, o Ministério da Educação informará o fato ao órgão competente do Poder Executivo Federal para fins de inscrição do Município no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal – CADIN, de que trata a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e execução do crédito.

§ 7º A suspensão da entrega das cotas do Fundo de Participação dos Municípios ou do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal ocorrerá a partir do mês subsequente ao encerramento do prazo estabelecido no § 3º.

Art. 27. Na hipótese de suspensão da totalidade dos benefícios no Município, o Ministério da Educação fará publicar no Diário Oficial da União o extrato do relatório de exclusão, bem como encaminhará cópias integrais desse relatório ao conselho de controle social e ao Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo único. Ao Município que se encontrar na situação referida no **caput** somente será permitida nova habilitação ao Programa Bolsa Escola quando comprovadamente sanadas todas as irregularidades praticadas.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 28. A Secretaria do Programa Nacional de Bolsa Escola poderá delegar competência aos Municípios para realizarem os procedimentos mencionados nos incisos III e IV do parágrafo único do art. 3º, no âmbito de seus respectivos programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, à exceção do deferimento individualizado da concessão e revisão.

Art. 29. As informações e os procedimentos exigidos nos termos deste Decreto, bem assim os decorrentes da prática dos atos delegados na forma do art. 28, poderão ser encaminhados por meio eletrônico, mediante a utilização de aplicativos padronizados de utilização obrigatória e exclusiva, e colocados à disposição pela Secretaria do Programa Nacional de Bolsa Escola.

Parágrafo único. Os aplicativos padronizados serão acessados mediante a utilização de senha individual, e será mantido registro que permita identificar o responsável por transação efetuada.

Art. 30. Em cada exercício, os Termos de Adesão serão recebidos até 30 de novembro.

Art. 31. Excepcionalmente, para o exercício de 2003 e para fins da complementação de cadastro prevista no § 3º do art. 16, é facultado ao Município que tenha aderido ao Programa Bolsa Escola apresentar recurso quanto aos indicadores econômicos e sociais utilizados na forma do inciso I do art. 14, desde que a diferença não ultrapasse vinte por cento do número de famílias definido para o respectivo Município.

§ 1º Os recursos serão apreciados pela Secretaria do Programa Nacional de Bolsa Escola, que fará publicar ato estabelecendo as normas e procedimentos para sua apresentação e julgamento.

§ 2º O deferimento total ou parcial do recurso fica condicionado à existência prévia das correspondentes famílias selecionadas pelo Poder Executivo Municipal na forma do art. 12 e à disponibilidade de recursos orçamentários para o exercício de 2003.

Art. 32. No que se refere à implementação de ações socioeducativas e ao exercício das atribuições dos conselhos municipais de controle social, as ações de auditoria nos programas municipais apoiados terão caráter eminentemente educativo e preventivo nos dois primeiros anos de vigência da adesão do Município ao Programa Bolsa Escola.

Art. 33. Fica revogado o Decreto nº 3.823, de 28 de maio de 2001, sendo convalidados:

I - os quantitativos de benefícios concedidos durante a sua vigência; e

II - os cadastramentos de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Escola em que não se utilizou o formulário instituído pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001, desde que observados os requisitos de conteúdo mínimo exigidos em lei e regulamento.

Art. 34. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de julho de 2002; 181ª da Independência e 114ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

A N E X O

TERMO DE ADESÃO

Pelo presente Termo de Adesão, o Município de -----, inscrito no CNPJ sob nº -----, com endereço em -----, doravante designado simplesmente como MUNICÍPIO, neste ato representado pelo seu Prefeito Senhor -----, brasileiro, (estado civil), residente e domiciliado em -----, portador da Carteira de Identidade nº ----- expedida por -----, CPF nº -----, resolve ADERIR ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à educação – "Bolsa Escola" criado pela Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001, sujeitando-se este instrumento, no que couber, à Lei nº 8.666, de 23 de junho de 1993, mediante as condições expressas nas cláusulas seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O objeto do presente Termo de Adesão é habilitar o MUNICÍPIO à participação financeira da União no programa de garantia de renda mínima associado a ações socioeducativas, instituído pela Lei Municipal nº-----, de ----- de -----de -----, cujo órgão responsável é (a Secretária, ou Departamento, ou Autarquia, ou Fundação), com endereço em -----, tendo como titular o Senhor ----- (identificação).

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS REQUISITOS

Para obtenção do apoio que constitui o objeto do presente Termo de Adesão, o MUNICÍPIO comprova, mediante documentos que integram o presente instrumento, independente de transcrição, o seguinte:

I - que se encontra instituído pela Lei Municipal nº -----, de ----- de -----, o programa de garantia de renda mínima associado a ações socioeducativas (descrever as ações socioeducativas instituídas pelo programa de renda mínima no Município);

II - que o programa tem como beneficiárias as famílias residentes no Município, com renda familiar **per capita**, no valor fixado nacionalmente em ato do Poder Executivo Federal e que elas possuem, sob sua responsabilidade, crianças com idade entre seis e quinze anos, matriculadas em estabelecimento de ensino fundamental regular, com frequência escolar igual ou superior a oitenta e cinco por cento;

III - que a Lei Municipal nº de de de, autoriza o Poder Executivo a assumir o ônus do ressarcimento à União pelos valores pagos indevidamente, em decorrência de atos ou omissões dos responsáveis pelo programa, no âmbito municipal;

IV - que as famílias beneficiárias foram selecionadas em ordem crescente, da menor para a maior renda familiar **per capita**;

V - que o órgão responsável (Secretaria, Departamento,.....). pelo programa no âmbito municipal executará, tempestivamente, as ações necessárias ao controle da frequência escolar das crianças beneficiárias;

VI - que o Município cumpre o disposto no inciso V do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e

VII - que instituiu o Conselho de Controle Social, na forma do art. 2º, combinado com o art. 8º da Lei nº 10.219, de 2001.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

Para implementação do presente Termo de Adesão e continuidade da percepção do apoio que constitui o seu objeto, o MUNICÍPIO desde já se obriga a:

I - organizar e manter o seu cadastro de famílias beneficiárias, bem como a documentação comprobatória das informações dele constantes, pelo prazo de dez anos contados do encerramento do exercício em que ocorrer o pagamento do apoio financeiro da União, de acordo com o Decreto do Programa Bolsa Escola;

II - submeter-se a qualquer tempo à vistoria por parte do conselho de controle social do Município e à auditoria a ser efetivada por agentes ou representantes credenciados pelo Ministério da Educação;

III - comunicar ao Ministério da Educação, para fins de revisão do cálculo do benefício pago pela União, a frequência escolar das crianças beneficiárias;

IV - não incluir no cadastro, para fins de apoio financeiro da União, as famílias beneficiadas pelo Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, enquanto permanecerem nessa situação;

V - submeter à aprovação do conselho de controle social o seu cadastro de famílias selecionadas;

VI - cumprir rigorosa e fielmente os compromissos constantes deste Termo de Adesão; e

VII - efetuar o ressarcimento à União das importâncias que, por ação ou omissão dos responsáveis pelo programa, no âmbito municipal, forem indevidamente pagas a título de apoio financeiro ao Programa Bolsa Escola.

CLÁUSULA QUARTA - DAS INFRAÇÕES E COMINAÇÕES

A autoridade responsável pela organização e manutenção do cadastro das famílias beneficiárias que inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, bem assim contribuir para a entrega do apoio financeiro da União à pessoa diversa do beneficiário final, será responsabilizada civil, penal e administrativamente.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do auxílio, será obrigado a efetuar ao MUNICÍPIO o ressarcimento da importância recebida, nos termos e prazos estabelecidos pelo Poder Executivo Federal, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do recebimento, e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o ressarcimento.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA - Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou contratada que concorra para o ilícito previsto nesta Cláusula, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa em documento que deva produzir efeito perante o Programa Bolsa Escola, aplica-se, nas condições previstas em seu Decreto e sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis, multa correspondente ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, atualizada anualmente, até seu pagamento, pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

SUBCLÁUSULA TERCEIRA – Constituirão créditos da União junto ao MUNICÍPIO as importâncias que, por ação ou omissão dos responsáveis pelo programa, no âmbito municipal, forem indevidamente pagas a título de apoio financeiro ao programa, sem prejuízo do disposto nas Subcláusulas anteriores.

SUBCLÁUSULA QUARTA – Os créditos referidos na Subcláusula anterior serão lançados e exigíveis a partir da data da ocorrência do pagamento indevido que lhes tenha dado origem, nos termos do Decreto do Programa Bolsa Escola.

SUBCLÁUSULA QUINTA – A satisfação dos créditos referidos nas Subcláusulas Terceira e Quarta é condição necessária para que o MUNICÍPIO possa receber as transferências do Fundo de Participação dos Municípios, bem como para celebrar acordos, contratos, convênios ou outros ajustes com órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, ou destes receber empréstimos, financiamentos, avais ou subvenções de qualquer natureza.

CLÁUSULA QUINTA - DA RESCISÃO

O presente Termo de Adesão, observadas as formalidades legais e de direito, e resolvidas as obrigações de parte a parte, poderá ser rescindido:

I - por iniciativa do Ministério da Educação, na qualidade de representante da União na gestão do Programa Bolsa Escola, em face das infrações ou descumprimentos reiterados ou irreversíveis, por parte do MUNICÍPIO, das disposições deste Termo de Adesão ou de quaisquer das normas de organização, funcionamento, acompanhamento e avaliação do Programa Bolsa Escola;

II - por iniciativa do Prefeito Municipal, na qualidade de representante do Poder Executivo Municipal, em caso de denúncia voluntária para a cessação dos efeitos do Termo de Adesão, indicando a sua motivação.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA - Ocorrendo a descontinuidade das autorizações legislativas municipais ou por falência de quaisquer dos pressupostos e condições legais exigidos para aderir ao Programa Bolsa Escola, caberá ao Prefeito Municipal formalizar a denúncia do Termo de Adesão no prazo máximo de dez dias úteis.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA - A omissão do Prefeito Municipal em relação ao disposto na Subcláusula anterior constitui infração irreversível para os fins do inciso I, devendo o Ministério da Educação rescindir o Termo de Adesão tão logo tome conhecimento dos fatos.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

O presente Termo de Adesão entra em vigor na data de sua assinatura, pelo prazo de vinte e quatro meses, podendo ser prorrogado nos termos do art. 57, inciso I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA PUBLICAÇÃO

A publicação do extrato do presente instrumento no Diário Oficial da União ficará a cargo da Secretaria do Programa Nacional de Bolsa Escola, do Ministério da Educação.

CLÁUSULA OITAVA – DO FORO

O Foro para dirimir quaisquer litígios decorrentes da execução do presente Termo de Adesão, que não possam ser resolvidos pela mediação administrativa, é o da Justiça Federal de Brasília, Distrito Federal.

E assim, por estar de acordo com as cláusulas constantes deste Termo de Adesão, o Prefeito Municipal de compromete-se a dar-lhe integral e fiel cumprimento.

Em de de 2002.

P/ MUNICÍPIO

.....

(nome e assinatura)

Prefeito Municipal

TESTEMUNHAS:

.....

Assinatura, nome legível e CPF

.....

Assinatura, nome legível e CPF

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

SECRETARIA DO PROGRAMA NACIONAL DE BOLSA ESCOLA

PORTARIA Nº 12, DE 26 DE ABRIL DE 2002.

O SECRETÁRIO DO PROGRAMA NACIONAL DE BOLSA ESCOLA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso III, da Portaria nº 754, de 19 de abril de 2001 e considerando a necessidade de normatizar o art. 21 do Decreto nº 3.823, de 28 de maio de 2001, que regulamenta o Programa de Renda Mínima vinculado à educação – "Bolsa Escola", resolve:

Fixar normas de operacionalização para o controle da frequência escolar das crianças das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Escola, para o efeito de acompanhamento e de exclusão e reinclusão das crianças no cálculo do benefício pago pela União, conforme disposto no art. 6º, incisos II e III, da Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001 e no art. 21 do Decreto nº 3.823, de 28 de maio de 2001.

A frequência escolar das crianças consideradas no cálculo do valor do benefício concedido no âmbito do Programa Bolsa Escola será informada trimestralmente à Secretaria do Programa Nacional de Bolsa Escola pelo Poder Executivo Municipal, por intermédio do órgão responsável pelo programa no âmbito do Município.

A informação sobre a frequência escolar será encaminhada à Secretaria do Programa Nacional de Bolsa Escola, mediante a utilização do Relatório de Frequência Escolar a ser disponibilizado para os municípios, pela Caixa Econômica Federal, agente operador do programa, conforme o modelo anexo a esta Portaria.

§ 2º O Relatório de Frequência Escolar deverá ser aprovado pelo respectivo Conselho de Controle Social.

§ 3º O Relatório de Frequência Escolar será enviado observando-se os prazos limites e conforme os critérios definidos a seguir:

I – O Relatório de Frequência Escolar referente ao segundo trimestre de 2002 deverá ser enviado até o dia 25 de julho, compreendendo as informações referentes aos meses de abril, maio e junho do ano letivo em curso;

II – O Relatório de Frequência Escolar referente ao terceiro trimestre de 2002 deverá ser enviado

até o dia 25 de outubro, compreendendo as informações referentes aos meses de julho, agosto e setembro do ano letivo em curso; e

III – O Relatório de Freqüência Escolar referente ao quarto trimestre de 2002 deverá ser enviado até o dia 25 de janeiro do ano seguinte, compreendendo as informações referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro do ano letivo anterior.

§ 4º Cópia do Relatório de Freqüência Escolar deverá ser arquivada na municipalidade pelo prazo de 10 (dez) anos, contados do exercício subsequente àquele em que ocorreu o pagamento da participação financeira da União, estando sujeito, a qualquer tempo, à vistoria do Conselho de Controle Social e à auditoria pelos agentes credenciados do Ministério da Educação.

Art. 3º O envio do Relatório de Freqüência Escolar, pelo município, deverá ser feito por meio eletrônico, utilizando o Sistema Bolsa Escola - SIBES.

§ 1º Deverão ser enviadas por intermédio do SIBES apenas as informações das crianças que obtiveram freqüência escolar inferior a 85% da carga horária escolar prevista, admitindo-se, conseqüentemente, que as demais obtiveram freqüência igual ou superior a 85%.

§ 2º O agente operador disponibilizará, a partir de 1º de julho de 2002, acesso, via internet, nos endereços www.mec.gov.br e www.caixa.gov.br, ao Sistema Bolsa Escola – SIBES para a digitação e transmissão das informações sobre a freqüência escolar pelos Municípios.

§ 3º Alternativamente, a digitação da freqüência escolar poderá ser feita via aplicativo off-line fornecido pelo agente operador, o qual conterá a base de dados do Município e será capaz de gerar arquivo em disquete para transmissão dos dados da freqüência via Internet.

Art. 4º A Secretaria do Programa Nacional de Bolsa Escola, por intermédio do agente operador, deverá disponibilizar, trimestralmente, a todos os municípios onde se encontrem crianças beneficiárias do Programa Bolsa Escola, Relatório de Freqüência Escolar pré-impresso com os dados do cadastro de beneficiários do município, organizado por escola.

O Relatório de Freqüência Escolar pré-impresso deverá estar disponível para os municípios segundo os seguintes prazos:

[S1] Comentário: § 1º Estava "pelo", o que causa ambigüidade (o SIBES como o sujeito do ato de enviar). Note-se que o SIBES ora é tratado como canal, ora como ambiente. A prevalecer este último tratamento, então deveria ser "enviadas para o SIBES".

Meses de referência	Prazo
Abril, Maio e Junho	Até o dia 30 de junho
Julho, Agosto e Setembro	Até o dia 30 de setembro

Outubro, Novembro e Dezembro	Até o dia 31 de dezembro
------------------------------	--------------------------

Art. 5º O cálculo da carga horária escolar e da frequência será efetuado de acordo com os critérios previstos na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no Parecer nº 05/97 da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, exigida a frequência mínima de oitenta e cinco por cento para fins do cálculo do valor do benefício, conforme previsto na Lei nº 10.219, de 2001.

§ 1º A frequência escolar será calculada com base nos dias letivos previstos no calendário escolar de cada sistema ou estabelecimento de ensino.

§ 2º O percentual de frequência escolar deve ser apurado para cada mês do período trimestral a ser informado.

§ 3º As horas cumpridas pelas crianças em atividade socioeducativas, proporcionadas pelo município em caráter de jornada escolar estendida, não serão consideradas para efeito de apuração da frequência escolar.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal, por intermédio do órgão responsável pelo programa no município, deverá apurar as razões da frequência escolar inferior a oitenta e cinco por cento.

Parágrafo único - O Conselho de Controle Social deverá acompanhar as ações empreendidas pelo Poder Executivo Municipal e avaliar a sua eficácia na recuperação da frequência das crianças ao patamar mínimo exigido pelo Programa Bolsa Escola.

Art. 7º Recebida a informação da frequência escolar das crianças beneficiárias, a Secretaria do Programa Nacional de Bolsa Escola - SPNBE procederá, para efeito nos pagamentos do trimestre subsequente ao mês da entrega do relatório, à atualização do cálculo dos benefícios segundo os seguintes critérios:

I - Serão excluídas do cálculo do benefício, as crianças com frequência escolar inferior a 85%;

II - A exclusão do cálculo do benefício vigorará por um número de meses igual ao número de meses em que a frequência mínima não foi atingida no período relatado;

III - A exclusão do cálculo do benefício será aplicada a partir do mês subsequente ao mês de recebimento do relatório na SPNBE; e

IV - Findo o período de exclusão do cálculo do benefício e não havendo nova ocorrência de frequência inferior a 85%, a criança será automaticamente reincluída no cálculo do benefício.

Art. 8º Em não havendo registro de criança com frequência inferior a 85% em nenhum dos meses do período de apuração a ser informado, o Poder Executivo Municipal fica obrigado a comunicar o fato, nos mesmos prazos estipulados no § 3º, art. 2º, mediante ofício, à Secretaria do Programa Nacional de Bolsa Escola.

Art. 9º A Secretaria do Programa Nacional de Bolsa Escola, por intermédio da Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Avaliação realizará, em caráter sistemático, por amostragem ou solicitação, auditoria nos procedimentos de controle da frequência escolar executados pelos estabelecimentos de ensino e pelos órgãos responsáveis pelo Programa no município.

§ 1º - Constatado o não encaminhamento das informações ou a ocorrência de qualquer outra irregularidade no controle da frequência escolar, a Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Avaliação adotará os procedimentos previstos no art. 26, §§ 2º ao 7º, do Decreto nº 3.823, de 2001 e nas demais normas e procedimentos de auditoria instituídos pela Secretaria do Programa Nacional de Bolsa Escola.

§ 2º - Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo o agente operador deverá fornecer os relatórios necessários e suficientes à auditoria nos procedimentos de controle da frequência escolar das crianças beneficiárias do Programa Bolsa Escola.

Art. 10. Os procedimentos adotados pelos Municípios para o controle de frequência das crianças beneficiárias do Programa Bolsa Escola devem estar adequados às normas estabelecidas nesta Portaria.

Art. 11. Os relatórios de controle de frequência encaminhados à Secretaria do Programa Nacional de Bolsa Escola até a data de publicação desta Portaria ficam convalidados, devendo estar disponíveis nos municípios e sujeitos, a qualquer tempo, à vistoria do Conselho de Controle Social e à auditoria efetuada pelos agentes credenciados do Ministério da Educação.

Art. 12. Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

ANTONIO FLORIANO PEREIRA PESARO

Secretário

Histórico do Programa Nacional do Bolsa Escola

A concepção da Bolsa-Escola foi esboçada pelo Núcleo de Estudos do Brasil Contemporâneo da Universidade de Brasília (UnB), em 1987, sob a coordenação do professor Cristovam Buarque. A idéia do grupo era elaborar uma proposta capaz de combater o trabalho infantil e garantir a universalização da educação fundamental entre as crianças brasileiras. A primeira versão foi registrada em um documento mimeografado denominado **“Uma Agenda para o Brasil – Cem medidas para mudar o Brasil”**.

Em 1994, foi lançado o livro “A Revolução nas Prioridades”, com alternativas para a reorientação do modelo de desenvolvimento brasileiro. A publicação

apresentava 103 medidas para reformar o país, entre elas a Bolsa-Escola, que ainda não tinha recebido essa designação. O projeto foi implantado, na prática, em 1995, pelo então governador do Distrito Federal, Cristovam Buarque. No final de sua gestão à frente do Governo, em 1998, 25.680 famílias eram atendidas pelo Programa, representando um total de 50.673 crianças beneficiadas.

O custo total de sua execução – que consistia no pagamento de um salário mínimo para cada família que mantinha seus filhos na escola - não ultrapassou 1% do total do orçamento do Distrito Federal. Na mesma época, o então prefeito de Campinas, José Roberto Magalhães Teixeira, realizou uma experiência piloto de renda mínima vinculada à educação. O projeto não previa, no entanto, o acompanhamento escolar. Também naquele ano, o programa foi implantado na cidade de Ribeirão Preto (SP), na primeira gestão do prefeito Antônio Palocci.

Durante sua implementação no Distrito Federal, o Programa obteve adesões e atraiu a atenção da imprensa nacional e internacional. Em novembro de 1995, a Bolsa-Escola foi matéria da revista Time. Em 1996, recebeu o prêmio Criança e Paz do Unicef. De novembro de 1997 a fevereiro de 1998, o Programa implantado por Buarque foi objeto de avaliação pela Unesco, que reuniu técnicos para medir seus resultados e seu impacto entre as famílias atendidas.

Os resultados positivos, as repercussões e os prêmios recebidos fizeram com que a Bolsa-Escola fosse adotada por diversos municípios governados por diferentes partidos políticos. Vários estados brasileiros implementaram uma variação do programa criado para o Distrito Federal entre 1995 e 1999: Amapá, Mato Grosso do Sul, Alagoas, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Goiás e Acre.

Todos preservavam o eixo central do projeto original, ou seja, o acesso à educação fundamental e o combate à evasão escolar como estratégias de desenvolvimento. Embora a idéia da Bolsa-Escola estivesse disseminada em todo o país, faltava ainda a sua consolidação nacional. Por essa razão, o ex-governador Cristovam Buarque criou a organização não-governamental Missão Criança. A instituição iniciou um processo de divulgação e cooperação técnica com municípios e estados brasileiros e outros países na elaboração de programas de combate à exclusão, tendo a Bolsa-Escola como carro-chefe.

A Missão Criança colaborou na implementação do Programa no Equador (1999), atendendo a convite do Unicef e do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), e também em países africanos, como São Tomé e Príncipe e Moçambique. Outra cooperação técnica aconteceu com a implantação da Bolsa-Escola em El Salvador e na Guatemala. A Bolsa-Escola se transformou no mais amplo programa social do mundo em abril de 2001, quando o então presidente Fernando Henrique Cardoso lançou o Programa Bolsa-Escola Federal. Atualmente, mais de 5.500 municípios contam com recursos federais para que cerca de 5,1 milhões de famílias pobres recebam auxílio financeiro e, como contrapartida, mantenham seus filhos na escola.

AÇÕES SOCIOEDUCATIVAS

Ações socioeducativas são atividades desenvolvidas em períodos alternados aos de aulas normais, como complemento à formação dos alunos. Elas podem envolver práticas educativas, culturais, esportivas e artesanais e contribuem para a melhoria da qualidade do aprendizado. Nos municípios onde existe o Bolsa Escola Federal, o planejamento, a execução e a oferta destas atividades a todos os alunos do Ensino Fundamental são exigidos como contrapartida à participação no programa.

Os temas das ações socioeducativas são de livre escolha dos municípios. Os resultados são melhores quando as atividades são pautadas nas necessidades e realidade locais.

A fim de auxiliar o planejamento e execução dessas atividades, a Secretaria do Programa Nacional de Bolsa Escola elaborou um manual com sugestões de como fazer o diagnóstico da realidade do município e temas a serem trabalhados.

PERGUNTAS E RESPOSTAS (pesquisa realizada no site <http://www.mec.gov.br/secie/manual/index.htm>)

Cadastramento e Seleção de Famílias

1 - Como são cadastradas as famílias?

As famílias são selecionadas e cadastradas pelas prefeituras por meio do Cadastro Único.

2 –Que setor da prefeitura deve ser responsável pelo cadastramento?

O cadastramento deve ser feito pelo órgão responsável pelo programa Bolsa Escola, definido em lei municipal, juntamente com as secretarias ou departamentos de assistência social e saúde. A ação conjunta proporciona um cadastramento mais eficiente quanto a contemplação das famílias realmente necessitadas, evitando duplicidades e outros erros cadastrais.

3- O que acontece quando famílias ou crianças são cadastradas duas vezes?

O sistema habilita e libera para concessão do benefício o primeiro cadastro. O segundo cadastro é rejeitado e provoca o bloqueio do primeiro. Para solucionar o

problema, o órgão responsável pelo programa no município deve solicitar a exclusão do segundo cadastro e o desbloqueio do primeiro. Para tal deve enviar ofício à SPNBE com a devida solicitação e justificativa da duplicidade do cadastro. O caso mais freqüente de duplicidade cadastral ocorre quando as famílias mudam de município e se cadastram novamente no programa.

4 – Como evitar a duplicidade de cadastros?

É importante que o órgão responsável pelo programa no município bem como o Conselho de Controle Social sejam comunicados pela direção de cada escola sobre qualquer mudança de município dos beneficiários do Bolsa Escola. No ato do cadastramento deve ser conferida a relação das famílias e principalmente o nome das crianças que já são beneficiárias, para evitar que uma criança seja cadastrada por mais de um responsável ocupando a vaga de outra família.

5– O pai pode ser o titular do benefício?

Sim. O pai pode ser o titular do benefício somente na ausência ou impedimento legal da mãe.

6 – Os municípios têm acesso a relação das famílias cadastradas?

A Prefeitura pode obter essa relação a qualquer tempo acessando o Sistema Bolsa Escola (SIBES) no site da Caixa (www.caixa.gov.br). Para ter acesso ao sistema, o NIS e a senha devem ser previamente cadastrados pela Caixa. Alternativamente, pode também utilizar os relatórios pré-impressos de frequência escolar que passaram a ser emitidos trimestralmente a partir de 1º de julho. Caso o município não seja informatizado, a agência da Caixa responsável pelo seu atendimento poderá fornecer mensalmente relação dos beneficiários.

7 - Os municípios devem completar a meta de beneficiários?

Enquanto houver demanda de famílias que atendam os requisitos de participação no Programa Bolsa Escola as prefeituras devem cadastrá-las pelo Cadastro Único até que seja atingida a meta do município.

Alterações no cadastro de beneficiários

1 – Como incluir crianças no cadastro de famílias que já recebem o benefício do Bolsa Escola?

O Município deve cadastrar toda a família no Cadastro Único e preencher o campo 272 do formulário para indicar a criança que deve se tornar beneficiária do

Programa. Quando, então, a lista de famílias e crianças pré-selecionadas pelo sistema retornar ao município, o órgão responsável deve escolher a criança para o recebimento do benefício.

2 – Como alterar a titularidade do benefício? (Em quais casos isso pode ocorrer).

A substituição do responsável legal pode ocorrer nas hipóteses de morte ou impedimento do titular. O responsável pelo Programa no município deve enviar um ofício para a agência da Caixa contendo:

- a. O nome completo e o Número de Identificação Social (NIS) do antigo responsável e das crianças beneficiárias na família;
- b. Uma breve descrição dos motivos que provocaram a substituição do responsável legal;
- c. A indicação do novo responsável legal, incluindo seus dados pessoais;
- d. Solicitação para que o pagamento do benefício seja liberado por meio de guia avulsa na agência da Caixa;
- e. O gestor do Programa deve arquivar uma cópia do ofício e repassar outra cópia para o novo responsável legal. Somente mediante a apresentação desse documento que o novo responsável legal receberá o benefício na agência da Caixa. Vale lembrar que as cópias dos documentos que instruírem as substituições devem ser arquivadas no município pelo prazo de dez anos (Art. 19, Dec. 4.313, de 24/07/2002).

3 – O que fazer nos casos de falecimento do titular do benefício?

Deve ser alterada a titularidade do benefício de acordo com as instruções contidas na questão anterior.

4 – Como corrigir ou atualizar dado no cadastro das famílias?

Alterações nos cadastros de beneficiários dos programas sociais do Governo Federal devem ser processadas via Cadastro Único. Para isso deve-se entrar em contato com a agência da Caixa que atende ao município ou a Secretaria de Estado e Assistência Social - SEAS.

5 – Quando fazer a exclusão de famílias?

A exclusão deve ser feita mediante as seguintes situações:

- a. Famílias que atingem renda per capita superior a R\$ 90,00 (noventa reais);
- b. Famílias que mudam de município;
- c. Famílias que optam pelo Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI.

6 – Quando fazer a exclusão de crianças?

A exclusão deve ser feita mediante as seguintes situações:

- a. Crianças que concluíram o Ensino Fundamental;
- b. Crianças que abandonam ou não freqüentam a escola;
- c. Crianças que completam 16 anos;
- d. Quando ocorre o falecimento da criança;
- e. Mudança de município.

Obs: No caso de beneficiários que completam 16 anos o sistema exclui automaticamente ao final do ano letivo.

7 – Como fazer a exclusão do Sistema Bolsa Escola?

A exclusão tanto de famílias quanto de crianças é feita mediante solicitação da prefeitura. A prefeitura solicita a exclusão explicando o motivo (citados nas questões 5 e 6) e fornecendo o NIS do responsável e das crianças por meio de ofício encaminhado à SPNBE.

8 – O que fazer quando uma família ou uma criança é rejeitada ou bloqueada?

O órgão responsável pelo programa no município deve consultar o SIBES para verificar o motivo da rejeição ou bloqueio. Essa consulta deve ser feita por meio eletrônico, acessando o site da Caixa ou na própria agência da Caixa que atende o município.

Após a verificação do motivo da rejeição ou bloqueio o órgão responsável pelo programa deve solicitar à SPNBE via ofício a providência necessária.

Controle de Freqüência Escolar

1 – Por que usar o relatório de freqüência escolar pré-impresso pela CAIXA?

O relatório fornecido pela CAIXA visa facilitar e organizar o trabalho a ser executado pelos municípios. Além disso, o relatório segue modelo instituído pela Portaria nº 12 e deve fazer parte, após o preenchimento pelas escolas, dos arquivos municipais do programa Bolsa Escola.

2 – Qual é o período de apuração da freqüência escolar? e quais são as datas limite para a transmissão do arquivo de freqüência escolar em 2002?

Período de apuração da Freqüência Escolar Prazo limite para a transmissão do arquivo de freqüência escolar:

2o TRIMESTRE 2002 – ABR/MAI/JUN	25 de julho de 2002
---------------------------------	---------------------

3o TRIMESTRE 2002 – JUL/AGO/SET	25 de outubro de 2002
4o TRIMESTRE 2002 – OUT/NOV/DEZ	25 de janeiro de 2003

3 – Como deve ser informada a frequência escolar?

A informação da frequência será transmitida eletronicamente pelo SIBES ou pela Conectividade Social (quando a Prefeitura utilizar o aplicativo OFF-line) e deve reproduzir a informação constante do relatório pré-impresso e arquivado no município.

4 – Quando ocorre a suspensão do pagamento referente à frequência insuficiente?

A apuração da frequência escolar é mensal e a transmissão da informação à SPNBE é trimestral. A suspensão ocorrerá a partir do mês subsequente ao mês de recebimento do relatório na SPNBE e vigorará por um número de meses igual ao número de meses em que a criança teve frequência inferior a 85% (art. 7º, inciso II e III da Portaria nº 12, de 26 de Abril de 2002)

5 – Como informar a frequência escolar quando todos os beneficiários do município tiveram média igual ou superior a 85% ?

A Prefeitura está obrigada a informar à SPNBE sobre a ausência de crianças com frequência insuficiente. Ou seja, quando a totalidade das crianças participantes do programa no âmbito do município tiverem frequência maior ou igual a 85%, o fato deve ser comunicado, por ofício, à SPNBE. O ofício deve estar na SPNBE, nos mesmos prazos estabelecidos para o envio da informação sobre a frequência escolar.

6 - Deve ser informada a frequência de todas as escolas ou só das escolas com registro de frequência insuficiente?

Todas as escolas que registram beneficiários do Bolsa Escola com frequência insuficiente devem informar à prefeitura, que é responsável pelo controle e transmissão dos dados à SPNBE.

7 - Quando usar o campo “não se aplica” no relatório de frequência escolar?

A coluna “NÃO SE APLICA” é usada quando a criança não é identificada pela escola como aluno.

8 - Como o Conselho de Controle Social (CCS) participa do controle de frequência escolar?

O Conselho deve aprovar o Relatório de Frequência Escolar a ser encaminhado pela Prefeitura à SPNBE e acompanhar as ações empreendidas pelo Poder

Executivo Municipal e a sua eficácia na recuperação da frequência escolar das crianças ao mínimo de 85%.

9 – Onde ficam os documentos referentes ao controle de frequência escolar?

O relatório de frequência escolar deve ser arquivado no município pelo prazo de 10 anos.

10 - O município que emitir ofício à SPNBE informando a ausência de alunos com frequência insuficiente fica desobrigado a transmitir o arquivo de controle de frequência escolar ?

Sim. No caso de não existirem dados a serem transmitidos, o município fica obrigado a enviar apenas ofício comunicando o fato a SPNBE.

Pagamento do Benefício

1 – Onde é efetuado o pagamento do Bolsa Escola?

O pagamento pode e deve ser efetuado nos caixas eletrônicos da Caixa (cash dispenser), em qualquer agência da Caixa, em casas lotéricas, nos correspondentes bancários e no “Caixa Aqui”.

2 - O pagamento pode ser feito em outros locais?

Não. A Caixa já disponibilizou para todos os municípios brasileiros um correspondente bancário para efetuar o pagamento do Bolsa Escola através do “Caixa Aqui”.

3 – Qual é a data do pagamento dos benefícios nas agências da Caixa e nas casas lotéricas?

Para que se possa efetuar um atendimento com qualidade, os pagamentos foram escalonados pelo último algarismo do NIS do titular do cartão. O lotérico deve efetuar o pagamento a partir das datas estipuladas, e deve também informar ao beneficiário a data em que este deverá receber o seu benefício no próximo mês.

4 – As Agências podem efetuar o pagamento do Bolsa Escola aos sábados?

Visando a qualidade do atendimento, eventualmente agências da Caixa podem efetuar o pagamento do benefício aos sábados. A gerência da Caixa o fará em acordo com a prefeitura após análise da necessidade.

5 – O pagamento é interrompido durante as férias?

Não há interrupção no pagamento do benefício. O benefício é pago nos 12 meses do ano.

Cartão de Pagamento do Benefício

1 – O que fazer se a família foi contemplada, mas não recebeu o cartão?

A pessoa deve se dirigir à agência da Caixa para confirmar a situação da família no Sistema Bolsa Escola (SIBES). Deve certificar que o nome consta na folha de pagamento e solicitar o cartão na própria agência da Caixa que atende o município. Caso este beneficiário receba o cartão após seu benefício ter sido disponibilizado, ele tem o direito de receber este período acumulado em até 90 dias.

2 – O que fazer se o beneficiário perder o cartão? Como solicitar segunda via?

A segunda via do cartão deve ser solicitada nos casos de problemas no funcionamento, danificação ou extravio. O beneficiário pode solicitar 2ª via do cartão somente na agência da Caixa que atende o município. Se não houver agência da Caixa no Município, o beneficiário deve solicitar que a Prefeitura faça o pedido à Caixa.

3 – O que fazer se a família recebeu o cartão, mas não consegue sacar o benefício?

O órgão responsável pelo programa no município deve verificar no SIBES o motivo pelo qual a família não recebeu o benefício. Após verificar o motivo deve solicitar via ofício as providências necessárias à SPNBE.

É importante observar a data da concessão, pois todos os pagamentos aos beneficiários do programa são disponibilizados somente a partir do mês subsequente à concessão.

4 – Se a família recebeu dois cartões, como cancelar um?

A prefeitura deve apurar o ocorrido junto ao seu contato com a Caixa e solicitar o cancelamento de um cartão. O cartão que tem os dados corretos deve ser mantido pelo beneficiário.

Outras Questões

1 – Qual é a previsão de vigência do Programa Bolsa Escola?

O Programa tem vigência prevista até o ano de 2010. A previsão de duração do programa é de 10 (dez) anos, incluindo o ano de 2001.

2 – O Governo Federal aumentará o valor do benefício e o número de vagas do Bolsa Escola por município?

As duas opções estão sendo estudadas pelo Governo Federal. Este estudo envolve vários fatores, incluindo indicadores sociais e a disponibilidade orçamentária para o Programa. O Decreto nº 4.313, de 24 de julho de 2002, que regulamenta o Bolsa Escola, prevê que os municípios podem solicitar um aumento de até 20% no número de famílias beneficiárias no município para 2003. As solicitações serão avaliadas pelo MEC, considerando os indicadores sociais disponíveis e o orçamento do Programa.